



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)

A Medida Provisória nº 1.271, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C Para os fins de aplicação das alíquotas e limites de importação estabelecidos no §2º deste artigo, o valor considerado será exclusivamente o valor da mercadoria, excluídos os custos de seguro e frete.

§ 2º-D As remessas que apresentarem valor de mercadoria de até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota mínima de 20% (vinte por cento) e as remessas cujo valor seja superior a USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente dos custos adicionais de seguro e frete.

§ 2º-E As alíquotas de que trata o § 2º-D se aplicam a produtos importados por via postal, remessa expressa ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 4º Ao valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional deverão ser acrescidos o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos, para fins



de enquadramento no limite máximo de valor e nas faixas para aplicação das alíquotas” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda no texto da Medida Provisória nº 1.271, de 2024, justifica-se por uma série de razões jurídicas e econômicas que visam assegurar a equidade fiscal, a clareza normativa e a proteção dos consumidores de menor poder aquisitivo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, que preconiza que os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Considerar os custos adicionais de seguro e frete no cálculo do valor tributável das remessas internacionais contraria este princípio, pois pode onerar desproporcionalmente os consumidores que importam mercadorias de menor valor. Ao excluir tais custos do cálculo, a emenda assegura que a tributação incida de maneira mais justa e proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

Além disso, a legislação tributária deve ser clara e precisa para evitar ambiguidades e interpretações conflitantes. A inclusão desta emenda promove a clareza normativa ao especificar que apenas o valor da mercadoria será considerado no cálculo das alíquotas, eliminando dúvidas sobre a inclusão de custos adicionais. Tal medida contribui para a segurança jurídica, proporcionando previsibilidade aos contribuintes e facilitando a administração tributária.

A simplificação do regime de tributação para remessas expressas internacionais, com a exclusão dos custos de seguro e frete do cálculo do valor tributável, pode incentivar o comércio internacional, especialmente para pequenos consumidores e microempresas que dependem de importações de baixo valor.

Esta medida pode aumentar a competitividade do mercado brasileiro, permitindo acesso a uma maior diversidade de produtos a preços mais acessíveis. *Vale ressaltar que o cálculo proposto pelo valor aduaneiro também impacta os medicamentos, tendo em vista a existência de um valor limite. Se adicionar o frete no*



valor da mercadoria, poderá até mesmo extrapolar o limite, tornando certos medicamentos inacessíveis.

Dados indicam que a maioria dos consumidores de remessas internacionais pertence às classes C, D e E. A inclusão de custos adicionais no cálculo do valor tributável torna as mercadorias importadas inacessíveis para esses consumidores, restringindo seu acesso a produtos essenciais. Ao considerar exclusivamente o valor da mercadoria, a emenda protege os consumidores de baixa renda, assegurando que possam continuar a usufruir dos benefícios do comércio internacional sem serem onerados por tributos excessivos.

Além disso, a alíquota de 20% pode favorecer os Correios e impactar negativamente outros operadores logísticos. No entanto, pode ser alegado que não são apenas os pacotes enviados via Correios que podem se beneficiar dos 20%, mas também as plataformas licenciadas pelo PRC podem usufruir dessa alíquota reduzida.

É importante destacar que o PRC irá alcançar somente pessoas físicas, mas uma boa parte das importações é feita por pequenas e médias empresas. Essas empresas também poderiam ser beneficiadas por um imposto mais baixo, aumentando ainda mais a equidade e competitividade do mercado.

Os valores limites de importações sob regime de tributação simplificada foram estabelecidos no artigo 1º da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e nunca foram atualizados. Alterando o valor da mercadoria pelo valor aduaneiro, aumenta mais ainda o vácuo dessa atualização.

Por fim, a prática de considerar apenas o valor da mercadoria, excluindo os custos adicionais de seguro e frete, está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a facilitação do comércio. A adoção desta medida coloca o Brasil em conformidade com os padrões internacionais, promovendo uma imagem positiva do país no cenário global e atraindo investimentos estrangeiros.

Em suma, a presente emenda é uma medida necessária e oportuna para assegurar a justiça fiscal, promover a clareza normativa e proteger os interesses dos consumidores brasileiros, especialmente os de menor poder



aquisitivo. Sua aprovação contribuirá para um sistema tributário mais equitativo, eficiente e alinhado com as melhores práticas internacionais, beneficiando a economia e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os consumidores de menor poder aquisitivo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2317246083>